



CNPJ 02.951.469/0001-31



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.10.09.1

Objeto: Constitui objeto desta licitação a contratação de serviços a serem prestados na gestão completa do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e efficientização, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme projetos e orçamentos constantes no Edital Convocatório.

DANT ELETRICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.951.469/0001-31, estabelecida à SHCS CR, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2126, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.330-530, representada neste ato pelo Sócio Bruno Antônio Cândido, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH nº 06234315810 e CPF nº 051.967.721-89, doravante referida como "IMPUGNANTE", vem, com fundamento no item 3.8 do edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.10.09.1, em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Licitação, cujo objeto é a Contratação de serviços a serem prestados na gestão completa do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e efficientização, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme projetos e orçamentos constantes no Edital Convocatório.

I. TEMPESTIVIDADE

O item 3.8 do Edital define o prazo de 2 (dois) dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública para licitantes impugnarem o Edital, a saber:

3.8 Decairá do direito de impugnar administrativamente o termo de Edital, qualquer cidadão que não o fizer até o quinto dia útil ou ~~até o segundo dia útil que antecedem a abertura da sessão pública~~ ~~deve ser protocolada na Comissão Permanente de Licitação.~~

Assim, considerando que o protocolo desta impugnação foi realizado no dia 08.11.2023, trata-se de impugnação **tempestiva**.



CNPJ 02.951.469/0001-31



II. SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em linhas gerais, trata-se de Edital que padece de diversas irregularidades que, com fulcro na descrição do objeto alhures, serão enumeradas diversas ilegalidades que ratificam a necessidade de retificação/supressão de tais itens do instrumento licitatório.

Em análise minudente aos termos do certame, foram encontrados, em demasia, itens cristalinamente ensejadores da sumária suspensão da sessão pública da Concorrência Pública em testilha, marcada para o dia 13/11/2023, senão vejamos:

II.1 – ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO - OBJETO COM SERVIÇOS AGLUTINADOS: ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA;

II.2 - ILEGALIDADE E INCOMPATIBILIDADE ENTRE ITENS DO EDITAL QUE VEDAM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ORGANIZADAS EM CONSÓRCIO;

II.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE PROFISSIONAL(IS) DE NÍVEL SUPERIOR (ARQUITETO E URBANISTA).

Destarte, em razão dos itens precitados, conforme já informado, não resta alternativa senão impugnar o edital de Concorrência Pública em epígrafe para que os itens combatidos sejam esclarecidos, retificados e/ou suprimidos do instrumento convocatório, em respeito às garantias fundamentais e aos princípios basilares da Lei 8.666/93 e Jurisprudências, sob pena de serem anulados por Instância ou Tribunal Superior.

II.1 - ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO - OBJETO COM SERVIÇOS AGLUTINADOS: ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA

É de todo sabido que ao iniciar um certame, a Administração deve detidamente observar os princípios regedores do processo licitatório, de modo a garantir a ampla competitividade, bem como resguardar o interesse público e a capacidade de cada licitante à boa execução do objeto licitado.

Extrai-se do Edital e de seus anexos que faz parte do objeto licitado (1) ampliação, reforma, melhoria e eficientização (2) fornecimento de software de gestão dos pontos de iluminação pública e (3) fornecimento e implantação de sistemas de usina de geração de energia solar fotovoltaica. Logo, optou-se deliberadamente por não fracionar o objeto pretendido, englobando em um único certame algumas atividades.

A execução de diversas atividades/serviços que visem a ampliação, reforma, melhoria e eficientização é atividade bastante diversa de fornecimento de software e também



CNPJ 02.951.469/0001-31



de implantação de usina fotovoltaica e, em observância ao parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei Geral de Licitações, os objetos devem ser licitados separadamente.

A Lei Geral de Licitações – Lei nº 8.666/93 preceitua em seu art. 23, parágrafo 1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

É pacífico o entendimento dentro das Cortes de Contas no que diz respeito à impossibilidade de aglutinação de objetos tão distintos e independentes, exceto na hipótese de existência de vinculação essencial à realização do empreendimento, o que não é o caso. Com efeito, a aglutinação do objeto da licitação é medida excepcional que deve vir acompanhada de justificativa técnica para sua utilização. O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, explica:

Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. **Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame.** Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. (grifo nosso)

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

Quanto ao tema, vale conferir o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “TC-001046/003/05 - Acórdão - Relatório e voto, 1ª. Câmara, Sessão de 11/03/2014, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, em que se decidiu que a reunião de elevado número de serviços em um único procedimento, em detrimento de sua segregação, senão em diversas licitações, ao menos em lotes, sem qualquer comprovação de satisfação do interesse público, consiste em prática reprovável.”



CNPJ 02.951.469/0001-31



Portanto, deve a Administração proceder com as alterações necessárias com fito de evitar futuras irregularidades que tornarão o processo maculado e passível de anulação. Com isso, deverá segregar o objeto da licitação de modo que os serviços incompatíveis sejam licitados em separado, sob pena de violação à legislação aplicável.

Em último caso, a Administração deve justificar a razão de sua escolha, bem como apresentar critérios técnicos que demonstrem que a reunião de objetos distintos é a escolha mais adequada.

Em todos os casos, deverá o Município de Juazeiro do Norte republicar o Edital com todas as alterações efetuadas, bem como com as que eventualmente venham a ser realizadas, conferindo novo prazo aos licitantes.

Destarte, para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas em pleno atendimento ao princípio da igualdade e ampla concorrência; para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência/competitividade e para promover a diminuição do custo ao erário público e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à finalidade precípua de iluminação à base de led. Desta forma, a exigência restritiva contida neste certame, não são minimamente justificáveis e carecem de retificação.

II.2 - ILEGALIDADE E INCOMPATIBILIDADE ENTRE ITENS DO EDITAL QUE VEDAM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ORGANIZADAS EM CONSÓRCIO

O edital prevê no item 3.12 que não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, ainda que o Termo de Referência vinculado à licitação envolva serviços aglutinados de caráter distinto.

3.12 Não será permitida à participação sob regime de CONSÓRCIO, qualquer que seja sua forma de constituição, conforme justificativa apresentada junto ao anexo I deste edital.

Como já mencionado, a aglutinação no presente caso é, por si só, indevida. Mas, se analisado em conjunto com a vedação de participação em consórcio, revela-se ilegal, extremamente restritiva quedando provável e cristalino direcionamento da licitação a um único fornecedor, mormente diante do vultoso valor atribuído ao orçamento estimativo.



CNPJ 02.951.469/0001-31



Outrossim, no item 3.12, o edital supostamente traz justificativas no Anexo I para a vedação. Contudo, quando da leitura do que se entende por justificativa à vedação de empresas em consórcio, ressalta aos olhos a confusão e contradição extraída do texto, que mais parece apenas uma coletânea de informações sobre permissão e vedação à participação de empresas em consórcio ao mesmo tempo, de forma a cumprir a exigência jurisprudencial da justificativa.

“Destaque-se que, os serviços do escopo deste certame são comuns, vez que as atividades relacionadas ao setor de iluminação e podem ter graves impactos ambientais e a saúde pública, sendo que, desta forma, estas atividades precisam ter a prestação de serviço especializada e individualizada. Pois, as atividades de limpeza pública, revestem-se de particularidades e reúnem características específicas que impossibilitam a sua não classificação como serviços comuns, permitindo assim a adoção da contratação única para tais serviços, vejamos:

1. a execução destes tipos de serviços deve seguir plano de trabalho a ser desenvolvido pelo prestador do serviço (contratado) e aprovado pela administração pública (contratante), após constatação do atendimento dos requisitos técnicos;
2. a sua execução é dinâmica e deve estar preparada para as variações inerentes às mutações sociais e demandas pontuais (eventos, desastres, desenvolvimento ou recessão econômica, consciência e engajamento da população etc.), o que regra qualquer viés ordinário e diferencia tais serviços do entendimento do que não são serviços comuns;
3. possuem elevada componente técnica (exigem responsáveis técnicos atestação) e são incontestavelmente compreendidos dentre as atividades enumeradas como "serviço de engenharia", para os quais as especificações e responsabilização técnicas se fazem indispensáveis, conceito que não os distancia dos serviços comuns.
4. os impactos decorrentes são transversais a diversas outras áreas, tais como, meio ambiente, salubridade urbana, controle de vetores e saúde pública, dentre outros.

Essa transversalidade deve ser objeto de planejamento complexo e execução integrada, sob pena de comprometer todas as demais áreas interrelacionadas, o que por sua vez, também regra o caráter 'comum de contratação' destes tipos de serviços.” (grifos nossos)

Noutro giro conclui pela vedação da seguinte forma:



CNPJ 02.951.469/0001-31



“Desse modo, dadas as peculiaridades, a dimensão, as quantidades, as diversidades desses serviços, **alguns bastantes específicos, que compõem o objeto dessa licitação**, por esses motivos, dentre tantos, podendo até termos esquecidos de algum, mas para não sermos mais prolixos, temos que a vedação ao consórcio, no caso concreto, se faz vantajosa e amplia a competição, tendo sido a regra geral não tão somente neste Município, mas na grande maioria das contratações no âmbito das Administrações Públicas Federal, Estadual e nas demais Municipais.” (grifo nosso)

Qual justificativa o município licitante teria para aglutinar prestação de serviços diversos e vedar a participação de consórcios de empresas?

Perceba d. Presidente da Comissão de Licitação, que o próprio edital estabelece diversos serviços e equipamentos que podem ser prestados por consórcios de empresa, por exemplo: A contratada é especializada em produzir luminárias e seus componentes, enquanto outra empresa a ela consorciada, conforme exigência do Termo de Referência, para minimizar os custos e proporcionar um ótimo preço para o município, fornecer e implantar sistemas de usina de geração de energia solar/ fotovoltaica.

Para a consecução do objeto, duas ou mais empresas podem se unir e, em conjunto, envidar todos os esforços necessários para a integração de suas soluções e atender as exigências da contratante. Ao possibilitar a soma das capacidades operacionais das licitantes, cada uma em sua especialidade, aumenta-se a competição, sem desamparar a escolha de empresa apta a executar o objeto almejado.

A autorização de participação de empresas na modalidade CONSÓRCIO só trará benefícios para a Administração Pública. Antes de se apresentarem à Concorrência Pública, as consorciadas já terão integrado todas as suas tecnologias através da assinatura de um termo de compromisso de constituição de consórcio, unindo a tecnologia e mão de obra das consorciadas.

Na situação como a de que se cuida, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. O efeito imediato após a autorização da participação de empresas em consórcio será a ampliação da competitividade e assim, se alcançará o objetivo não só da Lei 8.666/93 como a vontade e interpretação do próprio administrador.



CNPJ 02.951.469/0001-31



Ademais, reputa-se que é recomendável admitir-se a participação de consórcios sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto. Ao possibilitar a soma das capacidades operacionais das licitantes, cada uma em sua especialidade, aumenta-se a competição, sem desamparar a escolha de empresa apta a executar o objeto almejado.

Utilizar-se de supostas formações de cartéis para vedação ao consórcio é descredibilizar as empresas sérias contidas no mercado, capazes e aptas de concorrerem em licitações, caso não fosse com objetos diversos e aglutinados. Por todos os ângulos, percebe-se o provável direcionamento da presente licitação.

Vale reforçar que a frustração do caráter competitivo da licitação é, como cediço, infração administrativa, cível (pela lei de improbidade) e criminal, razão pela qual é ponto sensível a ser analisado.

Portanto, diante de tantas irregularidades, deve a Administração justificar a reunião de objetos distintos na presente licitação que poderiam ser executados por empresas diversas reunidas em consórcio.

II.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE PROFISSIONAL(IS) DE NÍVEL SUPERIOR (ARQUITETO E URBANISTA).

É cediço que as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitado alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do Contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige TAXATIVAMENTE, dentro do rol de critérios de qualificação técnica, dentre outros, a comprovação de possuir responsável técnico ou em seu quadro permanente, profissional de nível superior "ARQUITETO e – URBANISTA" para fins de execução de serviços de elaboração de projetos executivos de iluminação pública.

5.2.3.4 Comprovação da PROPONENTE possuir como responsável (is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos



CNPJ 02.951.469/0001-31



documentos, profissional(is) de nível superior (Arquiteto e - Urbanista), reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDAO DE ACERVO TECNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

a) Execução de serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, restando ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra resguardo legal nas leis 8.666/93, bem como inexistem normas e resoluções oriundas do C.A.U. e do CONFEA disciplinando que a atividade de "execução de serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública" seja privativa de Arquiteto, restando vedada quaisquer práticas de atos que sejam tendenciosas ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ademais, diferente da "justificativa" lançada no procedimento licitatório, não se trata de mera "ampliação automática" para elaboração de projetos executivos de iluminação pública com viés urbanístico, mas sim permissivo legal autorizado pela legislação pertinente e disciplinado pelo CONFEA.

Na contramão da malfadada justificativa apresentada pela Administração, importa consignar que a Decisão normativa 104/2014 do CONFEA, os profissionais habilitados para realizar projetos de loteamento (que tem inclusão de projeto de iluminação pública e urbanismo) são:



CNPJ 02.951.469/0001-31



4104

Áreas de atuação

As atribuições do Engenheiro Civil são definidas pelo art. 7º da Lei 5194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do Confea. Entre elas destacam-se:

- Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;
- Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- Análise de questões artístico-culturais e técnicos;
- Planejamento e fornecimento de meios de locomoção durante a execução da obra;
- Desempenhar cargos, funções e comissões em organizações estatais;
- Explorar recursos alternativos e naturais para o desenvolvimento da indústria;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas a edifícios, rodovias, ferrovias, captação e abastecimento de água, drenagem e irrigação;
- Planejar e projetar trabalhos em âmbito urbano, rural, de transportes e em outras regiões;
- Coordenar atribuições em autarquias e instituições de economia mista ou privada;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas a portos, rios, canais, barragens e das concernentes aos aeroportos;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas peculiares ao saneamento urbano e rural;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras e serviços de urbanismo;
- Projetar e construir pontes e grandes estruturas.

Nesse azo, **tal exigência seria válida, desde que a atividade objeto da licitação fosse privativa de arquiteto, conforme previsão da legislação do CREA, caso contrário, ou seja, em caso de atividade comum às profissões de engenheiro e arquiteto, a exigência deve, da mesma forma, ser extensiva a ambos.**

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em **contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:**

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.”

“Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.”

“Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo e descabido de exigência de Arquiteto em seu quadro permanente, o que é



CNPJ 02.951.469/0001-31



um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, como destacado na legislação balizadora dos procedimentos licitatórios.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



CNPJ 02.951.469/0001-31



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação, sobretudo restringindo a necessidade de Arquiteto em seu quadro permanente para execução de atividade que não é privativa de Arquitetura.

Destarte, ante a cristalina restrição exigida, urge a reforma no edital no item alhures para que a ilegalidade seja sanada.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação recebida e processada e, ato contínuo, considerando não restar qualquer dúvida quanto às ilegalidades apontadas pela Impugnante.

Requer provimento no mérito para que seja (i) suspensa a sessão pública prevista para ocorrer no próximo dia 13/11/2023, às 09h00min e (ii) oportunamente reabertos os prazos inicialmente concedidos para a formulação das propostas, nos termos da lei.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 08 de novembro de 2023.

BRUNO ANTONIO
CANDIDO:0519677218
9

Assinado de forma digital por
BRUNO ANTONIO
CANDIDO:05196772189
Dados: 2023.11.08 11:22:24 -03'00'

DANT ELETRICIDADE LTDA

SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

DANT ELETRICIDADE LTDA

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

BRUNO ANTÔNIO CÂNDIDO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília/DF, nascido em 22/05/1996, filho de Antônio Cândido Neto e Ivonete Pereira Cândido, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06234315810, expedida pelo DETRAN/MG e CPF sob o nº 051.967.721-89, residente e domiciliado no SMPW Quadra 05 Conjunto 03 Chácara 06 Casa 2, Park Way, Brasília-DF, CEP 71.735. Único sócio da Sociedade Limitada, denominada, **DANT ELETRICIDADE LTDA**, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS sob NIRE nº. 53200949911, por despacho do dia 29 de janeiro de 1999 e inscrita no CNPJ sob o nº 02.951.469/0001-31, estabelecida à SHCS CR, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2126, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.330-530, resolve, assim da melhor forma de direito alterar e consolidar a sociedade conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social fica elevado para R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros Acumulados no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) sendo totalmente integralizado em moeda corrente nacional, aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO INGRESSO DE SÓCIO

O sócio **BRUNO ANTÔNIO CÂNDIDO**, transfere parte de suas quotas que perfaz 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de capital, no valor de R\$1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais), representativas da sua participação no capital social da empresa, de forma irrevogável e irretroatável, dando plena quitação de paga e satisfeita, em favor da sócio ingressante - **ANTÔNIO CÂNDIDO NETO**, Profissão Engenheiro Eletricista, identidade Crea 6262/D, expedida pela Crea Goiás e CI 2.454.801 expedida pela SSP GO, e do CPF: 354.603.738-32, Filho de Joao Candido Felicio Sobrinho e Rosalina Candida, residente e domiciliado em Brasília-DF, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Catalão/Go, em 21/02/1970, residente e domiciliado no SMPW Quadra 05, Conjunto 03, Casa 2, Park Way, Brasília/DF, CEP: 71.735-503.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Com o aumento e a transferência havida, o capital social que é no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, fica assim distribuído no quadro societário:

Sócios(as)	Nº Cotas	Valor Total R\$	%
BRUNO ANTÔNIO CANDIDO	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	50,00
ANTÔNIO CANDIDO NETO	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	50,00
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100,00

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A Responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, a qual responde pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA
DANT ELETRICIDADE LTDA**

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL

A Sociedade gira sob o nome empresarial de: **DANT ELETRICIDADE LTDA** e adota o nome de fantasia: **DANT ENGENHARIA**

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sua sede à: **SHCS CR QUADRA 502 BLOCO C LOJA 37, PARTE 2126, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 70.330-530.**

CLÁUSULA TERCEIRA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filial e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A Sociedade iniciou suas atividades em 19/10/1998 e seu tempo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objetivo Social: **COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA E BAIXA TENSÃO, ELETRÔNICOS, DE TELEFONIA E TODO CORRELATO AO RAMO DE ATIVIDADE (SEM ESTOQUE NO LOCAL).**

CLÁUSULA SEXTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade que é no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, está assim distribuído no quadro societário:

Sócios(as)	Nº Cotas	Valor Total R\$	%
BRUNO ANTONIO CANDIDO	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	50,00
ANTONIO CANDIDO NETO	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	50,00
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100,00

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

A Responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, a qual responde pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Administração da sociedade é exercida pelo sócio, **BRUNO ANTÔNIO CÂNDIDO**, que assina todos e quaisquer documentos, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar a sociedade e o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS

O sócio poderá, a qualquer tempo designar administradores não sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRÓ-LABORE

O sócio poderá, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentadas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social respeitará o ano calendário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LUCROS E/ OU PREJUÍZOS

Os resultados do exercício serão apurados a cada ano, no dia 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESSÃO DE QUOTAS

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DECLARAÇÃO

O Administrador declara, sob penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

O foro, eleito pelo sócio para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato social, é o de Brasília – DF.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em via única.

Brasília – DF, 01 de novembro de 2023.

BRUNO ANTÔNIO CÂNDIDO
Sócio Administrador

ANTÔNIO CÂNDIDO NETO
Sócio Ingressante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES E TRÁFICO
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁFICO

MG

BRUNO ANTONIO CANDIDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSORA/UF
3198793 SSP DF

CPF 051.967.721-89 DATA NASCIMENTO 22/05/1996

FILIAÇÃO
ANTONIO CANDIDO NETO
IVONETE PEREIRA CANDIDO.

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. E

Nº REGISTRO 06234715810 VALIDADE 22/05/2024 1ª HABILITAÇÃO 18/11/2014

OBSERVAÇÕES
A

Bruno Antonio Candido
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL ITUIUTABA, MG DATA EMISSÃO 22/05/2019

94560350100
 94560350100
 MG556070593

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1777767705

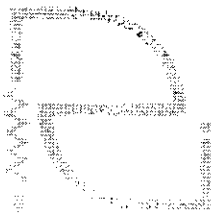
4198
QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



418

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

Ref. Edital de Concorrência nº 2023.10.09.1/2023

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem

A. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando o "*a contratação de serviços a serem prestados na gestão completo do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e efficientização, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços*".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

B. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 13/11/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações



4198

poderão ser apresentadas pelos licitantes até o **segundo dia útil** que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 09/11/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 09/11/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

C. DAS RAZÕES

1.1. Da solicitação de atestados

Inicialmente, é necessário observar que o edital em questão impõe uma série de requisitos rigorosos no que concerne aos atestados de capacidade técnica. Essa exigência parece ser agravada pela consolidação, no termo de referência e memorial descritivo, da instalação de luminárias LED, telegestão e georreferenciamento com a implementação de uma usina de geração fotovoltaica.

Entretanto, em o edital tem como seu objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE URBANIZAÇÃO PÚBLICA (PUP), ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO" Apesar da natureza vaga desses termos, não há uma referência explícita à instalação de uma usina de geração fotovoltaica ou à telegestão.

A aglutinação desses elementos no escopo do edital resulta na demanda por uma multiplicidade de atestados, incluindo o atestado de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos. Tal requerimento revela-se excessivo, considerando a impossibilidade de consórcio e o fato de que o quantitativo em questão não corresponde a 50% do valor total do lote.

Nesse contexto, torna-se pertinente questionar a proporcionalidade dessas exigências em relação aos objetivos declarados no edital, promovendo uma reflexão

420

sobre a efetiva necessidade e relevância de cada atestado solicitado diante do escopo abrangente da gestão do Parque de Urbanização Pública.

1.421	COMP-001	Serviço de instalação de painéis solares em telhado de edifício público	instalação	un	01	1.200,00	1.200,00	1.200,00
1.422	COMP-002	Serviço de instalação de painéis solares em telhado de edifício público	instalação	un	14	16.200,00	226.800,00	226.800,00
1.423	COMP-003	Serviço de instalação de painéis solares em telhado de edifício público	instalação	un	400	915,00	366.000,00	366.000,00
1.424	COMP-004	Serviço de instalação de painéis solares em telhado de edifício público	instalação	un	01	1.200,00	1.200,00	1.200,00
1.425	COMP-005	Serviço de instalação de painéis solares em telhado de edifício público	instalação	un	01	1.200,00	1.200,00	1.200,00

VALOR TOTAL DO ITEM 3	13.551.515,77
TOTAL GERAL COM ICM	10.000.515,55

Portanto, diante dos elementos apresentados, torna-se imperativa a revisão e exclusão da exigência de apresentação do atestado de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos.

Sem uma ligação direta da instalação da usina solar e da telegestão no edital, é importante revisar as exigências de documentos. Retirar a necessidade deste atestado facilitaria a participação e garantiria que os requisitos combinem melhor com os serviços que o governo realmente precisa.

Essa mudança não só tornaria o processo de contratação mais simples e rápido, mas também incentivaria mais empresas a participarem, removendo obstáculos desnecessários que podem limitar a participação de empresas qualificadas. Em resumo, ajustar essas exigências ajudaria a tornar o processo mais eficiente e justo, promovendo uma competição mais ampla entre os interessados.

1.2. Da solicitação de Arquiteto

O edital, em seu termo de referência exige que a empresa licitante possua em sua grade um engenheiro eletricista e um arquiteto, porém, a exigência de um arquiteto em seu corpo técnico se mostra desnecessário.

Primeiramente, é importante considerar que a atribuição de um arquiteto é a concepção de espaços habitáveis, promovendo a análise de elementos como funcionalidade, estética e conforto. Já no que diz respeito à projetos relacionados à iluminação pública, a ênfase recai em questões distintas, como a eficiência energética, a segurança pública, a otimização da distribuição de luminárias e a conformidade com